



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.363 - RJ (2015/0230720-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : C A C C
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE
YOKO AMETISTA SUETE
LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P S C
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BARANA CORDEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) –
AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS – DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. Inocorrente a violação ao artigo 535 do CPC/73. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todas as disposições legais que as partes entendem ser aplicáveis, quando os fundamentos utilizados forem suficientes para dirimir a celeuma.

2. A apreciação dos requisitos autorizadores da medida cautelar consubstancia-se em verdadeiro juízo perfunctório e pode ser revisto a qualquer tempo pelo magistrado. Incabível o seu reexame em sede de recurso especial por ser necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.363 - RJ (2015/0230720-2)

AGRAVANTE : C A C C
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE
LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA E OUTRO(S)
YOKO AMETISTA SUETE
AGRAVADO : A P S C
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BARANA CORDEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por C A C C em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso, em razão da ausência de violação do art. 535 do CPC/1973, bem assim, em decorrência da necessidade de reanálise de fatos e provas para averiguação da presença dos requisitos autorizadores da cautelar, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignado (fls. 154-159), o agravante aponta a incorreção do *decisum* na medida em que a análise quanto à “*quitação extrajudicial não pode ser postergada para o momento em que o juiz entender mais 'oportuno', sob pena de negativa de prestação jurisdicional*”, sendo iminente o risco de lhe serem causados prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental ao Colegiado desta Corte.

Impugnação às fls. 164-166.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.363 - RJ (2015/0230720-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) – AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. Inocorrente a violação ao artigo 535 do CPC/73. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todas as disposições legais que as partes entendem ser aplicáveis, quando os fundamentos utilizados forem suficientes para dirimir a celeuma.

2. A apreciação dos requisitos autorizadores da medida cautelar consubstancia-se em verdadeiro juízo perfunctório e pode ser revisto a qualquer tempo pelo magistrado. Incabível o seu reexame em sede de recurso especial por ser necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento sacado contra a decisão que, resumidamente, defere medida liminar na ação cautelar de arrolamento dos bens móveis indicados na inicial, desde que encontrados na residência do requerido, determinando o bloqueio *on line* de 50% do valor existente em contas bancárias, estimado em cinco milhões de reais, além da indisponibilidade de ações em nome do requerido, ora agravante, junto à BM BOVESPA e de veículos, nomeando-o como depositário de 50% dos valores existentes em fundos de investimentos e aplicações financeiras junto ao Banco JP Morgan e Gávea Investimentos.

O recorrente defendeu ter havido negativa de prestação jurisdicional por omissão no que tange à validade da quitação dada por ocasião de acordo extrajudicial, mediante declaração assinada pela recorrida de inexistência de bens a partilhar a denotar a inadequação do arrolamento de bens.

O Tribunal *a quo* decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito para arrolamento sob o fundamento do receio de extravio ou de dissipação de bens no caso, nos seguintes termos (fls. 46-50):

De fato, e como destacado na decisão recorrida, “o objetivo do arrolamento é o de garantir a integridade do patrimônio do casal, de modo a assegurar, posteriormente, uma partilha real e justa, sem os riscos do desvio de bens por parte daquele que lhes tem a posse e exerce a administração.

O art. 855 do CPC, por sua vez, dispõe que é requisito para se proceder ao arrolamento o fundado receio de extravio ou de dissipação dos bens, situação presente, por certo, no caso em exame, diante da existência de litigiosidade entre as partes e pela fácil alienação dos bens indicados na petição inicial, fazendo-se necessária a concessão de medida liminar, sob pena de se colocar em risco a eficácia da tutela cautelar pretendida.

Na verdade, e como bem se vê, foi deferida a constrição de valores existentes em contas bancárias, tendo o agravante requerido posteriormente ao juízo o desbloqueio de 50%, no que foi prontamente atendido.

Ressalte-se, por oportuno, que a douta magistrada condutora do feito, em suas informações, asseverou que “os requisitos para a concessão da medida cautelar encontram-se presentes, diante do regime do casamento. A alegação do agravante de que os bens forma adquiridos por doação” (fls. 21).

Nessa medida, não há falar em violação ao art. 535 do CPC, quando o que se pretende é a rediscussão da matéria decidida.

Ademais, uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inócorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

E ainda,, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todas as disposições legais que as partes entendem ser aplicáveis, quando os fundamentos utilizados forem suficientes para dirimir a celeuma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTÊMICA DO PEDIDO CONTIDO NA INICIAL. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. OBSERVÂNCIA DO NOVO PISO BÁSICO DO MAGISTÉRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. [...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1455680/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015) [grifo nosso]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA DOENÇAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 773.439/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015) [grifo nosso]

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o feito encontra-se em sede de apreciação da medida cautelar de arrolamento de bens, consubstanciando em verdadeiro juízo perfunctório, o qual não comporta reexame em sede de especial ante a incidência da Súmula 7/STJ, tampouco poderia o Tribunal de origem se imiscuir em temas não tratados pelo magistrado *a quo* (acordo extrajudicial), sob pena de incorrer em supressão de instância.

Ressalte-se que a liminar poderá ser revogada a qualquer tempo, à medida que o magistrado entender não mais presentes os requisitos autorizadores da sua manutenção. Sendo assim, é de se verificar que o questionamento sobre a validade ou não do acordo adentra o próprio mérito, que será apreciado em momento oportuno.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0230720-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 780.363 / RJ**

Números Origem: 00671665920148190000 03839962420148190001 201524559427

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016
SEGREDO DE JUSTICA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A C C
ADVOGADOS : YOKO AMETISTA SUETE
LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : A P S C
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BARANA CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A C C
 ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE
 YOKO AMETISTA SUETE
 LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : A P S C
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BARANA CORDEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.